



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 460-03.2012.6.13.0258 – CLASSE 6 – SÃO JOÃO NEPOMUCENO –  
MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Coligação Competência, Transparência e Resultado

**Advogados:** João Batista de Oliveira Filho e outros

**Agravados:** Célio Filgueiras Ferraz e outra

**Advogados:** Reynaldo Ximenes Carneiro e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AIJE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por contrariedade ao disposto no art. 28 do Código Eleitoral, eis que alcançada a maioria dos membros presentes na sessão de julgamento, de acordo com o previsto no dispositivo em questão.
2. Para modificar a conclusão da Corte Regional de que não estaria configurado o abuso, consubstanciado no uso indevido dos meios de comunicação social por meio de notícias veiculadas em mídia impressa, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
3. Ausente argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de junho de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E RESULTADO de decisão de minha lavra que negou seguimento ao agravo nos próprios autos aviado contra inadmissão de recurso especial, manejado de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais mantendo sentença que julgou improcedente pedido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada contra os ora Agravados.

Nas razões do regimental (fls. 1.009-1.013), a Agravante reitera as alegações constantes do especial e do agravo nos próprios autos, relacionadas à contrariedade ao art. 28 do Código Eleitoral, pugnano pela nulidade do acórdão regional por não observar o quórum legal previsto, e à desnecessidade de reexame de fatos e provas para a caracterização do uso indevido de meio de comunicação social, em desrespeito ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Assevera, ainda, *in verbis* (fl. 1.013, grifos no original):

[...] embora reconhecendo a cobertura favorável aos recorridos, a tiragem expressiva, a distribuição gratuita, o E. TRE/MG referendou **compensação de culpa** para, diante da existência de outros periódicos no município, afirmar a inexistência de repercussão no pleito.

Ora, se o jornal é gratuito, possui tiragem expressiva de 2.000 exemplares, linha editorial de apoio aos candidatos investigados e, na dicção regional, tem por objetivo “*equilibrar as forças do jogo político local (...) diante da massiva publicidade institucional*” há espaço, nos limites restritos da instância especial, para o conhecimento do RESPE tanto para reconhecer o abuso quanto para afastar a compensação de culpas.

Pede seja conhecido e provido o regimental para, reformando-se a decisão monocrática recorrida, seja dado provimento ao agravo interno, viabilizando-se a análise do recurso especial inadmitido.

É o relatório. 

## VOTO

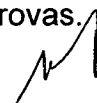
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, de início, verifico a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Consta da decisão agravada a seguinte motivação para negar seguimento ao especial (fls. 999-1.007, vol. 8):

1) Segundo o voto condutor do *decisum* regional, cujo trecho se destaca na decisão agravada, foram rejeitadas as preliminares apontadas e foi negado provimento ao recurso, por se concluir, com base nas provas constantes dos autos, pela ausência de comprovação das práticas de abuso de poder econômico e político. Afastou-se, também, a conduta vedada constante do art. 73, IV, da Lei das Eleições<sup>1</sup>, consistente no uso indevido dos meios de comunicação social na veiculação de críticas, na mídia impressa, à administração municipal;

2) Destacou-se que a questão relativa à alegação de nulidade do acórdão regional por ofensa ao artigo 28 do CE foi devidamente analisada e afastada pela Corte *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração e, posteriormente, por ocasião da inadmissão do especial, afirmando-se ter sido alcançada a maioria prevista no dispositivo em questão. Quanto ao ponto, citaram-se precedentes deste Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo sentido da decisão recorrida;

3) No que se refere às práticas dos ilícitos, manteve-se o que consignado no acórdão regional. Isso porque, para aceitar o argumento da Agravante – quanto à configuração do uso indevido de meio de comunicação social –, incorrer-se-ia em óbice intransponível nesta via extraordinária, porque os fatos descritos no acórdão regional não são suficientes para que este Tribunal afaste a conclusão da Corte *a quo* sem o vedado reexame de provas.



<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

4) Por fim, afirmou-se que ficaria prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova.

Quanto à reiteração da alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 28 do Código Eleitoral, conforme já explicitado na decisão agravada, tal questão foi devidamente analisada, tendo sido a referida nulidade afastada tanto pela Corte Regional, quanto por esta Relatora na decisão da qual se agrava, citando-se inclusive precedentes do TSE sobre o tema.

Transcrevo o seguinte excerto da decisão agravada (fls. 1.002-1.004):

[...]

Destaco o seguinte excerto do acórdão proferido em âmbito de embargos de declaração, que foram acolhidos, principalmente, com a finalidade de aclarar o *decisum* embargado quanto a este ponto (fls. 894-895):

A embargante suscita que o acórdão é nulo por contrariar o disposto no art. 28 do Código Eleitoral. Dispõe referido artigo:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

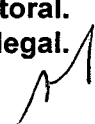
§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966.)

Este Tribunal já decidiu que:

[...]

**Os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam por maioria de votos, nos termos do art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo diploma legal.**



**Desnecessidade da presença de todos os membros.** [...] (TRE-MG, Relator Juiz Silvio Abreu, j. 12/12/2008, DJE 2/2/2009, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 6/2/2013.)

A embargante afirmou que não foi formada a maioria absoluta de votos, considerando que o recurso não foi provido por três votos. O argumento não procede, pois a maioria dos membros que poderia votar na sessão do dia 17/1/2013 votou. Assim, não há que falar em nulidade do acórdão, pois não houve ofensa ao art. 28 do Código Eleitoral acima mencionado, considerando que a maioria dos Juizes presentes em 17/1/2013 negou provimento ao recurso.

Tampouco o argumento de “a possibilidade de os votos faltantes serem suficientes para alterar o resultado e acompanharem a divergência” procede. Isso porque se trata de possibilidade, o que não traz efetivo prejuízo para parte que teve a questão de mérito apreciada pelo Tribunal Eleitoral de Minas Gerais.

O debate da questão consta, também, da decisão agravada, da qual destaco, *litteris* (fl. 962):

O recorrente não demonstrou a apontada ofensa à norma nesse ponto.

**Como decidido pelo Tribunal, nos termos do art. 28 do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais deliberam por maioria de seus membros, sendo que quatro membros correspondem à maioria.**

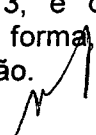
**Demais disso, foi atingida a maioria de votos, eis que dos 04 (quatro) julgadores que proferiram voto, 03 (três) negaram provimento ao recurso. Tem-se, pois, como atendido o disposto no mencionado art. 28, segundo o qual “os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros”.**

Observo ainda que os magistrados ausentes da primeira sessão não votaram por não se sentirem aptos a fazê-lo, não havendo obrigatoriedade de que fossem colhidos os seus votos, haja vista a desnecessidade de composição completa para o aludido julgamento.

Na mesma linha manifestou-se a douta PGE em seu parecer (fl. 996):

Não prospera a alegação de ofensa ao art. 28 do Código Eleitoral. Reza o *caput* de tal dispositivo que “os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros”.

Como frisado no acórdão de fls. 890/897, os membros que estavam presentes na sessão do dia 17.01.2013, e que poderiam votar (quatro magistrados) votaram. De tal forma foi alcançada a maioria prevista no dispositivo em questão.



De fato, é nesse sentido que se posiciona a jurisprudência desta Corte Superior:

**AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - LIMINAR - NEGADA - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - VEREADOR - AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

Agravo regimental que, basicamente, reproduz as alegações contidas na peça de ingresso, que foram analisadas na decisão agravada, cujos fundamentos não foram diretamente atacados. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Decisão de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral que admite o processamento de recurso especial não é suficiente, por si, para caracterização do requisito da perspectiva do bom direito.

**A teor do artigo 28 do Código Eleitoral, não é necessário que os Tribunais Regionais Eleitorais realizem seus julgamentos com quórum completo, como exigido pelo art. 19 do mesmo diploma para a instância superior.**

Aplica-se ao prazo para o ajuizamento das ações previstas na Res.-TSE nº 22.610, de 2007, a regra do art. 184, § 1º, do CPC.

A Res.-TSE nº 22.610, de 2007, contempla expressamente no art. 13 a sua incidência em relação aos cargos majoritários.

Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

(AgR-AC nº 480-52/TO, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 22.8.2012, sem grifo no original)

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral.

3. Ainda que regimento de tribunal regional eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, caput, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem.

[...]

Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 36.151 [43568-48]/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 23.6.2010)

No mais, tem-se que o **TRE/MG** concluiu, com base na **análise do conjunto probatório dos autos, pela inexistência de abuso de poder econômico, político ou de conduta vedada**. Considerou que houve apenas divulgação, por meio de mídia impressa (jornal), de críticas à administração municipal ou, “no máximo, há apoio político do Jornal aos recorridos, o que não é vedado, tendo em vista que não há exigência de imparcialidade para as mídias impressas” (fl. 828).

Com base no **parecer do Procurador Geral Eleitoral e na análise de depoimentos e de documentos (notas fiscais, recibos, informações bancárias e exemplares do referido jornal)**, assentou que “as edições contém reportagens apenas noticiando fatos, sem qualquer referência implícita ou explícita à pessoa dos recorridos Célio e Dulcinéia. Há de se ressaltar que é habitual, sendo inclusive um papel importante desenvolvido pela mídia, a veiculação de **críticas à atual administração**” (fl. 828).

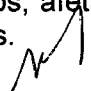
Como ressaltado, **não consta do acórdão regional o inteiro teor das matérias veiculadas no referido jornal, somente tendo sido afastada a sua irregularidade, o que impossibilita a reavaliação da prova por este Tribunal.**

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.



3. O Tribunal *a quo* consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, **para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 27.3.2014, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de tese em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial a alegação de que a jurisprudência do TSE que determina extinção do processo por ausência de citação do vice - nas ações que possam resultar em perda do mandato eletivo - não deve ser aplicada se o fato ocorreu antes das eleições de 2010.

2. **A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.**

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 256860-37/SP, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 1º.8.2011, sem grifos no original)

Encontra-se devidamente assentado na decisão agravada que não houve demonstração de afronta legal ou de divergência jurisprudencial por parte do acórdão regional. Além disso, ressaltou-se que a modificação do *decisum* do TRE, no sentido de que houve o abuso dos meios de comunicação

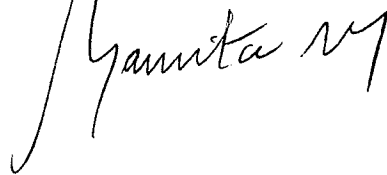


social, demandaria reexame fático probatório, **tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).**

Não obstante a alegação da Agravante de que o recurso não visa à reapreciação de fatos e provas, não é o que se depreende da leitura das razões recursais. Isso porque são reiteradas as alegações **de que deveria se reconhecer a prática do uso indevido de meio de comunicação social**, em desrespeito ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, **contrariamente, portanto, ao que consiga o acórdão regional.**

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Yamita M', is written over the text of the decision.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 460-03.2012.6.13.0258/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Competência, Transparência e Resultado (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravados: Célio Filgueiras Ferraz e outra (Advogados: Reynaldo Ximenes Carneiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.6.2014.